

EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: CONCEITUAÇÃO E DICOTOMIA ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E EMPRESÁRIAS

Revista de Direito Privado | vol. 22 | p. 277 | Abr / 2005
Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial | vol. 1 | p. 729 | Dez / 2010
DTR\2005\282

Suzy Cavalcante Koury

Área do Direito: Comercial/Empresarial

Sumário:

1.Introdução - 2.Definição da matéria de comércio: eterna dificuldade doutrinária - 3.Sociedades simples e empresárias. Distinção. Elemento de empresa - 4.A personificação da empresa - 5.Conclusão - 6.Bibliografia

1. Introdução

Com a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, muitos doutrinadores passaram a afirmar que o Direito Comercial havia se transformado no Direito das Empresas.

Contudo, tal não ocorreu, pois o legislador limitou-se a promover mudança de nomenclaturas, permanecendo o empresário como centro do Direito Comercial, tanto que o Livro II da Parte Especial denomina-se "Do Direito de Empresa", tomando-se esta como atividade desenvolvida pelo empresário.

Mudança real só teria ocorrido se o legislador tivesse finalmente dotado a empresa de personalidade jurídica, o que, como tentaremos demonstrar, implicaria em garantir real evolução ao Direito Comercial.

Por outro lado, a unificação do Direito Privado, defendida por grande parte da doutrina,¹ foi acolhida, ainda que parcialmente, pelo novo Código Civil brasileiro, pois fundidas apenas as obrigações, mantendo-se a distinção entre empresários civis e comerciais.

Aliás, este é um dos pontos mais criticados do novo Código: o fato de ter permanecido a dicotomia entre empresários civis e comerciais, com todas as consequências que dela advêm, mormente a necessidade de se distinguir as sociedades simples das empresárias, nova nomenclatura adotada pelo legislador pátrio.

Pergunta-se se seria a mesma distinção antes consagrada em relação às sociedades civis e mercantis.

A resposta a esta pergunta passa necessariamente pela definição do que vem a ser elemento de empresa, critério diferenciador introduzido pelo art. 966, parágrafo único, do CC/2002, o que também será enfrentado neste trabalho.

Iniciaremos o estudo percorrendo sobre a evolução doutrinária quanto ao conteúdo do Direito Comercial e abordaremos a questão da personificação da empresa, após o que passaremos à análise do novo Código Civil, a fim de buscarmos a definição da expressão "elemento de empresa", a qual é imprescindível para que se verifique se uma sociedade é simples ou empresária.

2. Definição da matéria de comércio: eterna dificuldade doutrinária

O Código Comercial brasileiro de 1850 definia o comerciante sob o duplice aspecto do exercício habitual do comércio e da prática de atos comerciais, sendo que, em relação a estes, persistiu a imprecisão conceitual.

A distinção entre sociedades civis e comerciais era feita com base em seu objeto, havendo as exceções legais em relação às cooperativas e às sociedades anônimas, dentre outras.

Ao manter a dicotomia, o legislador do novo Código Civil manteve também a necessidade de se estabelecer distinção entre as sociedades simples e as empresárias, desiderato a que a doutrina

**EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: CONCEITUAÇÃO E
DICOTOMIA ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E
EMPRESÁRIAS**

pátria tem-se dedicado, sem muito sucesso.

A dificuldade inicia pela definição da matéria de comércio, questão que já teve maior relevância, pois essencial para o estabelecimento da competência dos Tribunais do Comércio.²

A questão permanece importante porque o legislador manteve a dicotomia entre as sociedades simples e as empresárias, inclusive quanto ao registro, sendo mister a indagação prévia acerca da questão da comercialidade ou não da sociedade para que possa cumprir esta obrigação junto ao órgão competente.

Buscando estabelecer o conteúdo do Direito Comercial, CARVALHO DE MENDONÇA definiu-o como "... a disciplina jurídica reguladora dos atos de comércio e, ao mesmo tempo, dos direitos e obrigações das pessoas que os exercem profissionalmente e dos seus auxiliares."³

Todavia, a imprecisão desse conceito foi reconhecida pelo seu próprio autor, que declinou que o mesmo "... pouco satisfaz aos preceitos lógicos, porque supõe conhecida a teoria dos atos do comércio e a disciplina jurídica da profissão mercantil."⁴

Em que pese tenha desenvolvido a classificação de atos de comércio mais aceita entre os estudiosos do Direito Comercial pátrio, CARVALHO DE MENDONÇA não logrou, contudo, superar as dificuldades e a imprecisão, tendo sido mantida a inconsistência da construção doutrinária sob o ponto de vista científico, o que é explicado pela falta de homogeneidade de seus elementos.

ROCCO abandonou as teses primitivas segundo as quais a prestação de serviços não pode ser comercial e o lucro, assim como a especulação, são elementos que distinguem a atividade comercial da civil. Para ele, o elemento definidor da empresa seria a intermediação de um terceiro na consecução do objeto da própria empresa e o público tomador do bem ou do serviço por ela confeccionado.⁵

LIPPERT destaca que, apesar da inovação, ROCCO também não logrou desenvolver um sistema independente da enumeração legal, pois não explicou por que motivo somente a compra e venda de imóveis deve ter intuito lucrativo para ser comercial, bem como não esclareceu a razão de os atos de interposição na troca do trabalho ou o exercício de uma função intermediadora entre os trabalhadores e o público, por si sós, não significarem que todas as atividades desenvolvidas coletivamente, sob a coordenação de alguém, sejam comerciais.⁶

Na verdade, razão assiste à RUBENS REQUIÃO, quando afirma que não há fundamentos científicos para o estabelecimento da matéria de comércio, vez que "... não é a matéria comercial que determina o conteúdo da lei comercial; é a lei comercial que determina o que seja a matéria comercial."⁷

Portanto, as dificuldades em fixar a matéria comercial persistem, pois o art. 966 do CC/2002 manteve o requisito da profissionalidade, tendo considerado empresário "... quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Nota-se, assim, que não houve qualquer avanço neste ponto, tendo permanecido a dificuldade na distinção entre a atividade comercial e a civil.

Isto ocorreu porque o legislador ficou "no meio do caminho", não tendo logrado sequer unificar as obrigações civis e comerciais, o que só poderia ter sido alcançado com o fim da dicotomia entre sociedades civis e comerciais e com a extensão da falência aos não-comerciantes.

Aliás, RUBENS REQUIÃO foi muito claro quanto a isso ao tecer comentários sobre as idéias de unificação. Disse ele:

"Se, portanto, se pretende unificar o direito privado em nosso país, que se proceda racionalmente, com lógica e determinação. Comece-se pela codificação una e, concomitantemente, estenda-se a falência aos não-comerciantes. Assim, ao deparar-se com a insolvência, não haveria necessidade de indagar-se se o empresário insolvente é comerciante ou civil. Desapareceria a necessidade da classificação do empresário entre comerciante e civil, bem como no que respeita às sociedades.

Do contrário, a unificação seria apenas formal, expressa pela elaboração de um código, dentro do qual persistiria a dicotomia, na indagação de quem é empresário comercial e de quem não o é."⁸

**EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: CONCEITUAÇÃO E
DICOTOMIA ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E
EMPRESÁRIAS**

De notar que, em sua redação original, o Projeto de Lei de Falências 4.376-B/1993 previa a falência da sociedade simples, o que, contudo, não constou mais do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara 71/2003 (art. 1.º), e nem da redação final, promulgada como Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) aos 09.02.2005, talvez pelo fato de o Código Civil ter mantido a distinção entre as sociedades civis (simples) e as empresárias.

Desse modo, como a distinção foi mantida, é necessário buscar na doutrina elementos para a diferenciação, o que passamos a enfrentar.

3. Sociedades simples e empresárias. Distinção. Elemento de empresa

Com a entrada em vigor do novo Código Civil e a mudança de nomenclatura das sociedades, que, de civis, passaram a simples, e, de comerciais, a empresárias, a doutrina começou a perquirir se haveria também mudado a distinção clássica entre os dois tipos societários, vez que, consoante o art. 966 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, *salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*" (grifos)

No entender de CÉZAR FIÚZA, por exemplo, a dicotomia entre sociedades simples e empresárias corresponde à clássica distinção entre sociedades civis e mercantis.⁹

MARIA HELENA DINIZ, por sua vez, entende que o exercício de atividade econômica, de forma organizada e estável, com constante oferta de bens ou serviços, é o traço distintivo do empresário, sendo que, quanto ao exercício de profissão intelectual, afirma ser, em regra, excluído todo aquele que a exerça, "... exceto se para o exercício de sua profissão investir capital, formando uma empresa, ofertando serviços mediante atividade econômica, organizada, técnica e estável."¹⁰

Com a devida vênia, o fato de haver investimento de capital não é o bastante para diferenciar o empresário comercial do civil, haja vista que, em qualquer atividade, há necessidade de investimento. Do mesmo modo, os demais critérios conceituais, quais sejam, atividade econômica organizada, técnica e estável, são vagos e pouco científicos.

Na opinião de JOSÉ NADI NERI, a distinção entre sociedade simples e empresária "... não se dá mais pelo objeto, e sim pela forma com que a atividade vem a ser explorada. Sendo assim, não faz sentido considerá-la sucessora da sociedade civil", concluindo que a sociedade simples pode ter por objeto o comércio, desde que pequeno, sem organização, com pagamento de ISS e registro no Cartório das Pessoas Jurídicas.

O critério quantitativo (empresa pequena, média ou grande) acima proposto seria econômico e não jurídico, sendo certo que não se pode utilizá-lo para distinguir as sociedades simples das empresárias.

Buscamos, então, apoio na doutrina italiana, na qual, como já se disse, inspirou-se o legislador civil, para tentar encontrar subsídios para o estabelecimento da distinção, pois, como ensina CARLOS MAXIMILIANO ao tratar da interpretação histórica, "mais importante do que a história geral do Direito é, para o hermenêuta, a especial de um instituto e, em proporção maior, a do dispositivo ou norma submetida a exegese."¹¹

Passemos, portanto, a perquirir as fontes nas quais se embasaram MIGUEL REALE e os demais redatores do Código, iniciando pelo Código Civil Italiano de 1942.

O Código Civil italiano não conceituou a empresa, tendo-se limitado a oferecer definição de empresário, nos seguintes termos:

"Art. 2.082 - É empresário quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens e serviços."

Constou da Exposição de Motivos do Código italiano que o mesmo "... não dá a definição da

**EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: CONCEITUAÇÃO E
DICOTOMIA ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E
EMPRESÁRIAS**

empresa, mas a sua noção resulta da definição de empresário...", tendo concluído o Ministro DINO GRANDI, que a redigiu:

"A empresa é, pois, em sentido instrumental, a organização do trabalho que dá lugar à atividade profissional do empresário; e, em sentido funcional, a atividade profissional organizada pelo empresário." ¹²

Percebe-se, claramente, que o conceito que consta do art. 966 do CC/2002 é idêntico ao do italiano, mas não há a regra do parágrafo único, pela qual as sociedades simples podem ser consideradas empresárias se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Aliás, no Anteprojeto do Código de Obrigações, SYLVIO MARCONDES MACHADO ¹³já havia definido o empresário dessa forma.

MIGUEL REALE deixou clara a posição da Comissão responsável pela elaboração do novo Código, que presidiu, ao afirmar:

"Distinguem-se apenas as sociedades em simples e empresárias, de conformidade com o objetivo econômico que tenham em vista e o modo de seu exercício." ¹⁴

O esclarecimento mereceu críticas procedentes de LIPPERT, ¹⁵que destacou a retomada da distinção pelo objeto societário, situação que já existia até a entrada em vigor do novo Código e que sempre foi criticada, bem como a imprecisão do critério de distinção pelo modo do exercício, que não permite que se saiba, de antemão, se uma sociedade é ou não empresária, dado este essencial para fins de registro.

No que diz respeito à sociedade simples, REALE esclareceu, na mesma obra, que é aquela que tem por escopo a realização de operações econômicas de natureza não-empresarial, em distinção que retoma o critério casuístico dos atos de comércio.

A indefinição resta ainda mais evidenciada pelo fato de o art. 981 do CC/2002 ter deixado claro que tanto as sociedades simples como as empresárias devem prever a partilha entre os sócios dos lucros ou resultados.

Demonstrando a dificuldade e a falta de subsídios no novo diploma legal para a compreensão da expressão "elemento de empresa", ALFREDO GONÇALVES NETO conclui que:

"...se a profissão intelectual não é exercida com fins econômicos e de forma organizada, já fica previamente excluída do conceito de empresário e, portanto, da sujeição ao respectivo regime jurídico. Como entender, então, a ressalva que o mesmo parágrafo acrescenta? O Código não fornece auxílio para explicá-la.

No meu modo de ver, a única possibilidade de enquadrar a atividade intelectual no regime jurídico empresarial será considerando-a como parte de um todo mais amplo apto a se identificar como empresa - ou, mais precisamente, como um dos vários 'elementos' em que se decompõe determinada empresa." ¹⁶

Parece-me que este é o caminho para que se busque a exata compreensão daquilo que o legislador pretendeu com a exceção do parágrafo único do art. 966 do CC/2002.

Aprofundando o assunto, entendemos que o legislador, como de hábito, utilizou-se da palavra empresa como sinônima de estabelecimento comercial, que, como é sabido, compõe-se de elementos corpóreos e incorpóreos. Aliás, ao tratar do estabelecimento comercial, REQUIÃO refere-se no Título do Capítulo respectivo aos "elementos do exercício da empresa". ¹⁷

Ensina OSCAR BARRETO FILHO que o complexo de bens materiais (edifícios, máquinas e matérias-primas) não é suficiente para que seja atingido o objetivo da empresa, sendo essencial a prestação de serviços para tanto. Conclui, então:

"Neste sentido é que se diz que, a par dos bens propriamente ditos, os serviços são matéria e objeto da atividade organizativa do empresário e, por conseguinte, elementos constitutivos do estabelecimento." ¹⁸

**EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: CONCEITUAÇÃO E
DICOTOMIA ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E
EMPRESÁRIAS**

O art. 1.142 do CC/2002 conceitua o estabelecimento comercial como "... todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Aliás, MESSINEO, ao tratar daqueles que, consoante o Código Civil Italiano, não são empresários, afirma que se incluem nesta categoria os que exercitam atividade profissional ou artística, sendo, todavia, considerados empresários no caso de sua atividade vir a ser "...o elemento da atividade formalizada como empresa (exemplo, um médico que, além de exercitar sua atividade profissional, dirija uma clínica organizada como empresa)." ¹⁹

Em profundo trabalho sobre a conceituação de empresa, ROMANO CRISTIANO desenvolveu a chamada Teoria da Preponderância para distinguir as sociedades simples e as empresárias. Ensina ele:

"Com base na teoria da preponderância, toda vez que nos encontrarmos diante de qualquer atividade econômica - quer se corporifique ela em algum objeto material, quer não - deveremos verificar se, no seu exercício, prepondera o capital ou o trabalho. Se o trabalho estiver preponderando, teremos prestação de serviços de natureza civil; caso contrário, teremos típica atividade comercial, quer sob a forma de compra e venda de mercadorias, quer sob a forma de prestação de serviços." ²⁰

Prossigue, então, exemplificando:

"No caso do dentista e do advogado, há prestação de serviços de natureza civil porque o trabalho prepondera. A diferença entre parecer datilografado em folhas soltas e conjunto de pareceres impressos em livro reside na mudança de peso entre capital e trabalho; pois no parecer predomina claramente o trabalho, ao passo que no livro, dada a relevância do capital investido na edição, é o primeiro dos dois elementos que passa a predominar.

Na mercearia, o trabalho é secundário, diante da importância do capital investido. Na indústria automobilística, o trabalho é enorme, mesmo assim, o capital empregado é tão vultoso que chega a preponderar na atividade. Em ambos os casos temos compra e venda de mercadorias." ²¹

É interessante destacar que o autor deixa claro que o conceito de preponderância não envolve valores absolutos, podendo haver um dentista, profissional liberal sem qualquer dúvida, que detenha equipamentos caríssimos, enquanto que um transportador, com um pequeno caminhão, é considerado empresário.

Em relação aos hospitais, destaca CRISTIANO que "...um hospital pode muito bem ser, em nossa opinião, empreendimento comercial, e o é, sem dúvida, quando ele se limita a colocar seus bens e contratos - imóveis, móveis, instalações, utensílios, equipamentos, pessoal etc. - à disposição de clientes e de profissionais autônomos; nesta hipótese, hoje muito corriqueira, encontramos a clássica figura do intermediário comercial, que compra bens para alugar seu uso, melhor dizendo, que compra bens para, com sua utilização preponderante, prestar um serviço".

Note-se, ainda, que a Teoria da Preponderância complementa a idéia de trabalho intelectual como elemento de empresa. Assim, sempre que o trabalho intelectual puder ser considerado como elemento incorporado do estabelecimento comercial, sendo, em conjunto com os demais elementos, organizado pelo profissional liberal, para exploração comercial sistemática da profissão intelectual, com preponderância do capital sobre os conhecimentos intelectuais, estar-se-á diante de uma sociedade empresária, sujeita a registro na Junta Comercial.

4. A personificação da empresa

Por fim, cabe enfrentar a questão da personalização da empresa, a qual, da mesma forma que a sociedade pessoal de responsabilidade limitada e de diversos outros avanços que sempre foram defendidos pela doutrina, restou ignorada pelo Código Civil.

Na verdade, ao invés de tratar a empresa como atividade desenvolvida pelo empresário, o legislador deveria ter cuidado da sua personificação.

De fato, manteve o Código a idéia de empresa como um simples modo de exercício do direito de propriedade, concepção clássica do direito que imperava no Século XIX, baseada no direito de

**EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: CONCEITUAÇÃO E
DICOTOMIA ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E
EMPRESÁRIAS**

propriedade e na liberdade de contratar, da qual decorre a idéia de empresa como coisa pertencente a seu proprietário, o empresário. Neste sentido, observou RIPERT:

"A empresa ficou escondida sob a propriedade... a noção de empresa consistiria unicamente em um feixe de direitos de propriedade formado pelo empresário para melhor utilização dos bens que lhe pertenciam." ²²

Atualmente, todavia, vários fatores impõem que se reveja essa teoria clássica, como, por exemplo, a dissociação entre empresa e empresário, a preocupação com a recuperação das empresas, a qual, inclusive, norteia a nova Lei de Falências (Lei 11.101 (LGL\2005\2646) , de 09.02.2005) bem como a crescente influência dos trabalhadores na vida da empresa.

Tive oportunidade de propor, neste sentido, o reconhecimento da personalidade jurídica das empresas que desempenham função social, com marcante poder no mercado e grande importância individual, na medida em que não envolvem apenas os interesses dos trabalhadores, administradores e prestadores de capital, como também os interesses da comunidade em geral e do poder público. Essas empresas poderiam ser constituídas consoante qualquer uma das formas societárias disponibilizadas pelo ordenamento jurídico.

Esclareci então:

"É evidente que essas empresas, que têm função social, não podem ser reduzidas ao âmbito societário, confinadas aos estreitos limites do Direito privado e da soberania individual, confundindo-se o controle empresarial com a propriedade nos moldes clássicos." ²³

Aliás, BERLE JR., referindo-se precisamente à grande empresa que desenvolve função social, assinalou com muita propriedade:

"Evidencia-se claramente que não é a lei, com a sua ficção de personalidade jurídica, que fornece o sangue vital e o coração pulsante a esses engenhos. Se a lei, agindo através de um artifício qualquer, declarasse os mesmos não existentes, verificar-se-ia que essas entidades não são fictícias, mas reais. A estrada de ferro continuaria em tráfego (...) Os homens agregados a esses consórcios continuariam a fazer o que estavam acostumados a fazer. A coletividade continuaria a esperar ser atendida. Seus fregueses continuariam a pagar as suas contas..." ²⁴

Ao lado desta empresa personificada, continuariam a existir empresas em que predomina o interesse individual, prevalecendo a natureza societária e individual, evidentemente que com os temperamentos impostos pelos diversos preceitos de ordem pública que limitam a liberdade de contratar.

Destaco que ROMANO CRISTIANO aprofundou a idéia, tendo chegado à seguinte conceituação de empresa:

"Empresa é uma organização atual ou potencial de trabalho, que resulta da união direta ou indireta de elementos humanos, os quais, agindo com determinado escopo, observando determinado conjunto de normas e utilizando capital relevante, realizam intermediações habituais e lucrativas nas relações de troca." ²⁵

Percebe-se que a questão da definição do objeto da empresa, se civil ou comercial, seria solucionada pela Teoria da Preponderância acima esclarecida.

Aliás, a nova Lei de Falências - Lei 11.101/2005 - tem como um de seus vetores teóricos a separação das noções de empresa e de empresário, a ponto de punir este, quando constatados crimes falimentares, e manter a empresa.

Com efeito, prevê o referido diploma legal, em seu atual art. 47, *verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Percebe-se, assim, que a nova Lei de Falências adota a personalização da empresa, a ponto de

**EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: CONCEITUAÇÃO E
DICOTOMIA ENTRE SOCIEDADES SIMPLES E
EMPRESÁRIAS**

deixar claro que ela persiste, mesmo em sendo afastado o sócio-controlador (art. 64^{caput} e parágrafo único), bem como ao destacar que a mesma "... visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa." (Art. 75, caput)

Havemos, então, de insistir na necessidade de personificação da empresa, a fim de que o Direito Comercial torne-se, efetivamente, o Direito da Empresa.

5. Conclusão

Percebe-se, assim, que o novo Código Civil em nada contribuiu para a real evolução do Direito Comercial, vez que o caminho para tanto, já delineado no Projeto de Lei de Falências, e consolidado pela publicação da nova Lei de Falências - Lei 11.101/2005 - qual seja, a personificação da empresa, não foi trilhado.

Além disso, persiste a necessidade de estabelecer-se diferenciação entre sociedades simples e empresárias, mormente para fins de registro, razão pela qual nos dedicamos a buscar elementos para tanto, tendo concluído que, quando o trabalho intelectual puder ser considerado como elemento incorpóreo do estabelecimento comercial, sendo, em conjunto com os demais elementos, organizado pelo profissional liberal, para exploração comercial sistemática da profissão intelectual, com preponderância do capital sobre os conhecimentos intelectuais, tem-se uma sociedade empresária. No caso de prevalecer o elemento trabalho sobre o elemento capital, estar-se-á diante de uma sociedade simples.

6. Bibliografia

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do Estabelecimento Comercial*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BERLE JR., Adolf. *A Revolução Capitalista no Século XX*, trad. W. E. Knefeli. Rio de Janeiro: Ipanema, s.d.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. v. 1. 2. ed. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000.

CRISTIANO, Romano. *Conceito de empresa*. São Paulo: Arte&Cultura, 1995.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1962.

FIÚZA, César. *Novo Direito Civil - Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os Grupos de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LIPPERT, Márcia Malmann. *A empresa no Código Civil - elemento de unificação do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MESSINEO, Francesco. " *Manual de Derecho Civil y Comercial*". t. 2. Buenos Aires: EJE, 1971.

REALE, Miguel. *O Projeto de Código Civil : situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIPERT, Georges. " *Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne*". 2. ed. Paris: LGDJ, 1951.

(1) Pode-se citar, dentre seus defensores, INGLEZ DE SOUSA, LACERDA DE ALMEIDA, BOLAFFIO, SILVA COSTA e TEIXEIRA DE FREITAS, sendo que este último destacou: "Não há tipo para essa arbitrária separação de leis, a que se deu o nome de direito comercial ou Código Comercial, pois que todos os atos da vida jurídica, excetuados os benéficos, podem ser comerciais ou não comerciais, isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniário, como outra satisfação da existência. Não há mesmo alguma razão de ser para tal seleção de leis; pois que, em todo o decurso dos trabalhos de um Código Civil, aparecem raros casos, em que seja de mister distinguir o fim comercial dos atos por motivo da diversidade nos efeitos jurídicos." *Apud* CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. v.1. 2. ed. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000, p. 31.

(2) Esses Tribunais foram extintos em 1875, pelo Decreto Imperial 2.662, tendo sido unificados os processos civil e comercial.

(3) CARVALHO DE MENDONÇA, *op. cit.*, p. 24.

(4) *Id. Ibid.*

(5) Cf. LIPPERT, Márcia Malmann. *A empresa no Código Civil - elemento de unificação do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 75-77.

(6) *Id. Ibid.*, p. 79. A autora dá exemplo bastante esclarecedor: "Caso contrário, chegaríamos à conclusão de que a clínica médica ou odontológica, na qual o médico ou dentista coordena, orienta e remunera colaboradores com a mesma formação profissional é comercial, ao passo que o mesmo ato, quando exercido individualmente, para ser comercial dependeria de outro ato, este intrinsecamente comercial, então capaz de alterar sua natureza jurídica."

(7) *In* REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 25.

(8) *Id. ibid.*, p. 24.

(9) Cf. FIÚZA, César. *Novo Direito Civil - Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 151.

(10) *In* Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 571-572.

(11) *In* *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 138.

(12) *Apud*. FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. v. 6., São Paulo: Saraiva, 1962, p. 83.

(13) Cf. LIPPERT, *op. cit.*, nota de rodapé n. 15, pp. 119-120.

(14) *In* *O Projeto de Código Civil : situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 99.

(15) Cf. *op. cit.*, p. 143.

(16) *In* *Lições de Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 102.

(17) *Op. cit.*, p. 244.

(18) *In* *Teoria do Estabelecimento Comercial*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 123.

(19) MESSINEO, Francesco. *Manual de Derecho Civil y Comercial*. t. 2. Buenos Aires: EJE, 1971, p. 202.

(20) CRISTIANO, Romano. *Conceito de empresa*. São Paulo: Arte&Cultura, 1995, p. 30.

(21) *Id. ibid.*

(22) In RIPERT, Georges. *Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1951, p. 268.

(23) In KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os Grupos de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 48.

(24) In BERLE JR., Adolf. *A Revolução Capitalista no Século XX*, trad. W. E. Knefeli. Rio de Janeiro: Ipanema, s.d., p. 18.

(25) *Op. cit.*, p. 157.